AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.281 - AP (2019/0043609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495B
AGRAVADO : AILSON FERREIRA VAZ
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462
RENAN REGO RIBEIRO - AP003796
REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUINDO PELA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL, ALÉM DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - A PROGRESSÃO NA CARREIRA - AGENTE DE POLÍCIA - LEI ESTADUAL 0883/2005 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) A Secretária de Estado da Administração, por dirigir órgão central da gestão de pessoal, detém poderes para concretizar a concessão de benefício a servidores, até mesmo para reverter ou corrigir eventual distorção. Fora isso, tendo prestado as informações de mérito, aplica-se a Teoria da Encampação, passando a ter legitimidade passiva, conforme sólida jurisprudência do STJ. 2) Preenchidos os requisitos legais, configura-se direito líquido e certo da impetrante à progressão funcional, cujo interstício deve ser contado a partir do efetivo exercício na carreira, com o pagamento das diferenças a partir da data da impetração do mandamus. 2) Segurança parcialmente concedida* (fls. 164).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 230/233).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 1.022 do Código Fux e 1o. da Lei 12.016/2009, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso sobre a alegação de que os Desembargadores que entenderam por denegar a ordem não fundamentaram e sequer expuseram suas razões de decidir; e (b) não foram demonstradas pela parte autora a liquidez e certeza do direito alegado, ante a necessidade de dilação probatória, procedimento que se mostra incompatível com a via eleita.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 357/360).

5. É o relatório.

6. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Servidor Público Estadual, em face da Secretária de Administração do Estado do Amapá, objetivando a progressão funcional na carreira de Agente de Polícia daquele ente federativo, com fundamento nos arts. 10 e 63 das Leis Estaduais 66/1993 e 883/2005, respectivamente.

7. De início, não merece ser acolhida a tese de afronta ao art. 1.022 do Código Fux. A despeito das alegações do ora agravante, a leitura do acórdão combatido revela que os Desembargadores que entenderam por denegar a ordem concluíram pela ausência de prova do direito líquido e certo, uma vez que a progressão funcional pretendida não teria como único requisito o lapso temporal, de modo que se mostrava necessária a dilação probatória, conforme se pode observar do seguinte trecho do julgado:

No dia da sessão ocorrida em 18/04/2018, quando a desembargadora Sueli Pini proferiu o seu voto, divergindo, apresentou a seguinte manifestação,

conforme consta no áudio:

> *Eu venho sustentando nesses julgamentos que tem que vir a prova líquida e certa no mandado de segurança, com relação ao direito alegado, e uma delas é na verdade ter feito toda aquela avaliação que tem que ser feita, e eu não vi no que o relator tenha afirmado no seu voto que esse requisito foi preenchido, então sou pela denegação da ordem.*

Na segunda divergência, o Desembargador César Pereira, apresentou suas razões, conforme se pode perceber no trecho de sua manifestação:

> *Eu denego a segurança, em face da controversa alusiva ao enquadramento funcional, o que por si só afasta o requisito de liquidez e certeza do direito alegado, ante a necessidade de dilação probatória para adquirir o direito pleiteado que recorre o demandante.*

Ademais, fundamentação feita de forma reduzida, não se confunde com ausência de motivação, ou seja, o fato dos votos divergentes terem sido proferidos na sessão de julgamento de maneira sucinta, não representa inexistência de motivação (...) (fls. 231/232).

8. Assim, observa-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Em relação à suposta ofensa ao art. 1o. da Lei 12.016/2009, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. INTENÇÃO DE MODIFICAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *(...).*

7. Os precedentes deste Tribunal Superior são pacíficos em apontar que é incabível, em Recurso Especial, o exame da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame de eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

8. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 559.377/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...).

5. Diante do quadro delineado, a análise da suposta violação aos arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 demandaria o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016).

10. Acrescente-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal de que a parte autora não instruiu o *mandamus* com prova do preenchimento dos requisitos legais para receber a progressão funcional demandaria, necessariamente, a análise do direito local - Lei 883/2005 do Estado do Amapá, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO AMAPÁ.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR